



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601515-89.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601515-89.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES DEPUTADO FEDERAL,
BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE FALHAS. USO DE RECURSOS PÚBLICOS. VALOR ÍNFIMO. BOA-FÉ DO PRESTADOR. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS INDEVIDAMENTE E SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 02/10/2023

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no em seu parecer Id 10029040.

Regularmente intimado, o candidato se manifestou e acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

No derradeiro Parecer Técnico Conclusivo (Id 10066020), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a aprovação com ressalvas das contas apresentadas. Segundo a unidade técnica, após o cumprimento das diligências, restaram falhas sem aptidão para ensejar a rejeição da contabilidade, elencando as seguintes: a) as despesas da conta Outros Recursos superam em R\$ 181,90 as receitas da mesma conta. Por outro lado, há sobra de R\$ 180,40 de recursos do FEFC, o que indica que, neste caso, foi registrado pagamento de despesa com Outros Recursos que deveria ter sido paga com recursos do FEFC. Assim, conforme registro no SPCE, criou-se a obrigação de recolhimento do valor de R\$ 180,40 (cento e oitenta reais e quarenta centavos) via GRU ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado; b) não apresentação da Nota Fiscal de Serviços de Impulsão emitida pelo Facebook e não recolhimento da diferença entre o que foi pago e o que foi efetivamente gasto com impulsão. Esta diferença, no valor de R\$ 0,43 (quarenta e três centavos), constitui sobra de campanha de recursos públicos, e, como tal, deve ser recolhida via GRU ao Tesouro Nacional; e c) restou pendente de comprovação a despesa realizada com recursos do FEFC junto a Jaciele José da Silva no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), sendo que o *art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, prevê que as despesas realizadas com recursos públicos e não comprovadas conforme a lei, deverão ser devolvidas ao Tesouro Nacional com a devida atualização monetária.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 360,83 (trezentos e sessenta reais e oitenta e três centavos) pelo prestador.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, no derradeiro Parecer Técnico Conclusivo (Id 10066020), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a aprovação com ressalvas das contas apresentadas. Segundo a unidade técnica, após o cumprimento das diligências, restaram falhas sem aptidão para ensejar a rejeição da contabilidade, elencando as seguintes: a) as despesas da conta Outros Recursos superam em R\$ 181,90 as receitas da mesma conta. Por outro lado, há sobra de R\$ 180,40 de recursos do FEFC, o que indica que, neste caso, foi registrado pagamento de despesa com Outros Recursos que deveria ter sido paga com recursos do FEFC. Assim, conforme registro no SPCE, criou-se a obrigação de recolhimento do valor de R\$ 180,40 (cento e oitenta reais e quarenta centavos) via GRU ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado; b) não apresentação da Nota Fiscal de Serviços de Impulsioneamento emitida pelo Facebook e não recolhimento da diferença entre o que foi pago e o que foi efetivamente gasto com impulsioneamento. Esta diferença, no valor de R\$ 0,43 (quarenta e três centavos), constitui sobra de campanha de recursos públicos, e, como tal, deve ser recolhida via GRU ao Tesouro Nacional; e c) restou pendente de comprovação a despesa realizada com recursos do FEFC junto a Jaciele José da Silva no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), sendo que o *art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, prevê que as despesas realizadas com recursos públicos e não comprovadas conforme a lei, deverão ser devolvidas ao Tesouro Nacional com a devida atualização monetária.

De acordo com a unidade técnica deste Tribunal, da análise da presente prestação de contas, observa-se que o candidato arrecadou para o financiamento de sua campanha o montante de R\$ 399.998,70 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos) em recursos do FEFC, R\$ 16.036,00 (dezesesseis mil e trinta e seis reais) em recursos financeiros de pessoas físicas e R\$ 3.000,00 (três mil reais) em recursos estimáveis doados por pessoas físicas. Além disso, informa que o candidato realizou despesas no montante de R\$ 367.720,00 (trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e vinte reais) com publicidade por material impresso, R\$ 30.540,00 (trinta mil, quinhentos e quarenta reais) em serviços prestados por terceiros, R\$ 3.000,00 (três mil reais) com honorários advocatícios e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com serviços contábeis, entre outros, totalizando R\$ 416.036,20 (quatrocentos e dezesesseis mil, trinta e seis reais e vinte centavos) em despesas.

Conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10066664), *"considerando a movimentação financeira da campanha, no importe de R\$ 416.036,20 (quatrocentos e dezesesseis mil, trinta e seis reais e vinte centavos), as irregularidades descritas não apresentam relevância no conjunto da prestação de contas. Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º-A, da Lei das Eleições."*

Nesse diapasão, penso que as falhas subsistentes na contabilidade não envolvem quantias vultosas de recursos, não se revelando aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador, merecendo apenas anotação de ressalvas. Ademais, verifica-se que o candidato tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-

fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Nesse contexto, seguindo os precedentes desta Corte e considerando que as falhas em discussão não comprometem o exame da regularidade financeira, verifico que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Por outro lado, deverá o candidato recolher ao Tesouro Nacional os valores apontados no parecer Id 10066020, que totalizam a importância de R\$ 360,83 (trezentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 180,40 referente à sobra de recursos do FEFC; R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) referente à diferença entre o que foi pago e o que foi efetivamente gasto com impulsionamento com uso de recursos públicos; e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), referente à despesa realizada com recursos públicos e não comprovada conforme a lei.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97*.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 360,83 (trezentos e sessenta reais e oitenta e três centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, em consonância com os *artigos 35, § 2º, inciso I, e 79, § 1º, da Resolução 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator